



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

**PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI 1.497/2019.**

De autoria da Prefeita Municipal de Alto Paraíso – RO, o projeto em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo Municipal a modificar a Lei Municipal nº 1.042/2.011, devidamente atualizada.

Quanto à competência do Projeto de Lei 1.497/2019, fora preenchido corretamente, uma vez que o Art. 136 do Regimento Interno desta Casa de Leis, determina que:

**Art. 136** – O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

§2º - É da Competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei:

b) criem cargos, funções, empregos públicos ou amentem vencimentos, salários, vantagens de servidores ou funcionários;

O Art. 66 da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso/RO, mais precisamente dispõe sobre a competência Privativa do chefe do executivo, quanto à iniciativa, conforme descrição abaixo:

**Art. 66** - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituições Federal e Estadual desta Lei Orgânica.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I – Disponham sobre:

a) Criação de Cargos, funções e empregos públicos de administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

---

No que pertine a competência e iniciativa, foram apresentados procedimentos corretos, sendo que a iniciativa do Projeto de Lei em epígrafe apresentado pelo Executivo Municipal tem a modificativa.

A matéria aqui veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Trata-se de matéria legislativa, cuja iniciativa é privativa da Prefeitura Municipal, uma vez que dispõe sobre o Plano de Carreira e Salários dos Servidores do Sistema Único de Saúde do Município de Alto Paraíso.

O Projeto de Lei apresenta 3 artigos, de iniciativa do Poder Executivo, conforme Art. 94 da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso/RO, estabelecendo o teto mínimo de acordo com a carga horária cumprida pelos professores.

O presente Projeto de Lei trata da alteração e introdução de parte da estrutura administrativa do Executivo Municipal, emendando a Lei Municipal nº 1.042/2011, ou seja, alterando os valores de pagamentos dos plantões dos servidores da área da saúde municipal.

Cabe destacar que o presente projeto não visa à criação de cargos e salários e somente altera o valor a ser pago no que pertine aos plantões extras a ser cumpridos no caso de necessidade.

Quanto ao impacto financeiro da instituição desse novo plano de cargos, observa-se que de imediato haverá alteração nas tabelas no que pertine ao pagamento de plantões aos servidores da saúde. Como isso não é uma recomposição salarial, e sim readequação no valor dos plantões que excederem a carga horária, deve o projeto estar instruído com documentos exigidos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

Caso o impacto decorrente da concessão de reajuste linear venha a comprometer o limite da despesa com pessoal do respectivo ente, é possível que, para se garantir tanto o cumprimento da alteração dos plantões extras quanto o equilíbrio fiscal das contas públicas, a adequação do vencimento ao piso nacional seja promovida por meio da reestruturação da carreira dos profissionais do magistério, mitigando suas consequências fiscais.

Há de ser observado os limites da despesa e a capacidade financeira e orçamentária para a concessão de benefícios que acarretem despesas, especialmente as de caráter continuado. Neste cenário, imprescindível se observar o que dispõe a LC 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal, que segue:

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No caso concreto, observamos que não há nenhum documento do Poder Executivo demonstrando acompanhamento do impacto orçamentário e financeiro, assinado pelo Secretário Municipal da Fazenda e o contador do município, demonstrando a despesa prevista para o exercício vigente e os dois seguintes com a implementação deste benefício, está dentro dos limites constitucionais admitidos, demonstrando capacidade financeira e orçamentária do município para o seu implemento.



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

Ainda que seja uma preocupação reiterada do Legislativo a questão da despesa em caráter continuado, como é o caso deste Projeto de Lei, cabe ao Poder Executivo, como gestor dos recursos públicos, avaliar o nível de comprometimento da receita versus despesa e a redução da capacidade financeira para outros investimentos, que ocorrerá, como consequência, considerando que a Receita Corrente Líquida, de acordo com a apresentação das metas Fiscais realizada nesta Casa Legislativa.

**Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000).**

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I** - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em que pese o Projeto seja de fundamental importância, pois os servidores da saúde devem ser valorizados como também preconiza a nossa Carta Magna, e com isso o Poder Executivo aumentará sua despesa com o pessoal, ou seja, aumento da folha salarial, e o projeto veio desprovido de documentos necessário para melhor compreensão no que pertine ao impacto que haverá no orçamento financeiro, ou caso não haja esse impacto, necessário se faz tal informação no respectivo projeto de Lei, estando este entendimento ao que menciona a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, objetivando instruir adequadamente o Projeto de Lei Complementar em comento, a Procuradoria Jurídica s.m.j. RECOMENDA aos Nobres Edis, que encaminhe novamente ofício à Prefeita Municipal, para que remeta a esta Casa de Leis, a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com reflexos nos dois exercícios subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2019, 2020 e 2021.



***Câmara Municipal de Alto Paraíso***  
***Estado de Rondônia***  
***Poder Legislativo***

---

E após os recebimentos dos anexos, o projeto estará de acordo com as exigências contidas no Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso Contrário, caberá as Comissões Permanentes manifestarem pela ilegalidade desta propositura.

**Do Regime de Urgência:**

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade do Projeto de Lei Complementar em comento, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite em Regime de Urgência.

Vejamos, o que dispõe a Lei Orgânica Municipal sobre o assunto:

**Art. 67** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º- Se, no caso deste artigo a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será está incluída na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

Verifica-se no que no §1º do Art. 67 da Lei Orgânica Municipal, que a espécie normativa adequada para proposições com o objetivo de criação de cargos, funções e empregos públicos é a LEI COMPLEMENTAR.

Desta forma, com fundamento no §1º do Art. 67 da LOM, a Procuradoria Jurídica s.m.j. manifesta CONTRÁRIA a aplicação do Regime de Urgência na tramitação da propositura, por se tratar de matéria reservada a Lei Complementar.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passaremos a análise da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

**Das Comissões Permanentes:**

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 31, I do RI) e de Finanças e Orçamento (art. 32 do RI).



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

**CONCLUSÃO:**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste Parecer Jurídico, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.497/2019.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando - se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, s.m.j.

Alto Paraíso/RO, 30 de janeiro de 2019.

Fabiano Reges Fernandes

OAB/RO 4806

Assessor Jurídico

